

## **Resolução n.º 1624 (2005)**

**Adoptada pelo Conselho de Segurança na sua 5261.ª sessão,  
em 14 de Setembro de 2005**

*O Conselho de Segurança,*

*Reafirmando* as suas Resoluções n.ºs 1267 (1999) de 15 de Outubro de 1999, 1373 (2001) de 28 de Setembro de 2001, 1535 (2004) de 26 de Março de 2004, 1540 (2004) de 28 de Abril de 2004, 1566 (2004) de 8 de Outubro de 2004, 1617 (2005) de 29 de Julho de 2005, a declaração anexada à sua Resolução n.º 1456 (2003) de 20 de Janeiro de 2003, bem como as suas outras resoluções relativas às ameaças à paz e segurança internacionais causadas por actos de terrorismo,

*Reafirmando igualmente* que é imperativo combater o terrorismo por todos os meios, em todas as suas formas e manifestações, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, e *salientando* igualmente que os Estados têm de assegurar que quaisquer medidas adoptadas para combater o terrorismo estão em conformidade com todas as suas obrigações nos termos do direito internacional, e que devem adoptar tais medidas em conformidade com o direito internacional, em particular com o direito internacional aplicável no domínio dos direitos humanos, do direito dos refugiados e do direito humanitário,

*Condenando com a maior veemência* todos os actos de terrorismo independentemente das suas motivações, de quando e onde aconteçam, e dos seus autores, como uma das mais graves ameaças à paz e à segurança, e *reafirmando* a responsabilidade primordial do Conselho de Segurança na manutenção da paz e segurança internacionais no âmbito da Carta das Nações Unidas,

*Condenando ainda com a maior veemência* o incitamento à prática de actos terroristas e *repudiando* as tentativas de justificação ou de glorificação (apologia) de actos terroristas que podem incitar à prática de novos actos terroristas,

*Profundamente preocupado* com o facto de o incitamento à prática de actos terroristas motivados pelo extremismo e pela intolerância constituir um perigo grave e crescente para o gozo dos direitos humanos, ameaçar o desenvolvimento económico e

social de todos os Estados, minar a estabilidade e a prosperidade mundiais, que tem de ser combatido com urgência e de maneira activa pelas Nações Unidas e por todos os Estados, e *realçando* a necessidade de adoptar aos níveis nacional e internacional todas as medidas necessárias e adequadas em conformidade com o direito internacional para proteger o direito à vida,

*Recordando* o direito à liberdade de expressão reconhecido no artigo 19.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem adoptada pela Assembleia Geral em 1948 («Declaração Universal»), e recordando igualmente o direito à liberdade de expressão proclamado no artigo 19.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos adoptado pela Assembleia Geral em 1966 («PIDCP»), e que só se podem impor a esses direitos as restrições fixadas na lei e que sejam necessárias pelos motivos enunciados no n.º 3 do artigo 19.º do PIDCP,

*Recordando ainda* o direito de solicitar e de beneficiar de asilo reconhecido no artigo 14.º da Declaração Universal e a obrigação de não-repulsão pelos Estados estabelecida na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, adoptada em 28 de Julho de 1951, conjuntamente com o seu Protocolo adoptado em 31 de Janeiro de 1967 («Convenção relativa aos Refugiados e seu Protocolo»), e *recordando* igualmente que as medidas de protecção proporcionadas pela Convenção relativa aos Refugiados e seu Protocolo não se aplicam a nenhuma pessoa relativamente à qual existam razões sérias para pensar que a mesma é culpada de actos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas,

*Reafirmando* que os actos, métodos e práticas terroristas são contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas, e que o financiamento e o planeamento de actos terroristas ou o incitamento à prática de tais actos com conhecimento de causa são igualmente contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas,

*Extremamente preocupado* com o número crescente de vítimas, nomeadamente civis de nacionalidades e crenças diversas, causadas pelo terrorismo motivado pela intolerância ou pelo extremismo em várias regiões do mundo, *reafirmando* a sua profunda solidariedade com as vítimas do terrorismo e suas famílias, e *salientando* a importância de prestar assistência às vítimas do terrorismo e de lhes levar o apoio necessário, e às suas famílias, para lidarem com as suas perdas e a sua dor,

*Reconhecendo* o papel essencial que as Nações Unidas desempenham no esforço mundial de luta contra o terrorismo e *acolhendo com satisfação* a identificação feita pelo Secretário-Geral dos elementos de uma estratégia de luta contra o terrorismo, que a Assembleia Geral deve examinar e desenvolver sem demora com vista à adopção e aplicação de uma estratégia que promova respostas amplas, coordenadas e coerentes contra o terrorismo aos níveis nacional, regional e internacional,

*Apelando insistentemente* a todos os Estados para que adiram, com carácter de urgência, às Convenções e Protocolos internacionais contra o terrorismo, sejam ou não Partes em Convenções regionais sobre a questão, e para que considerem com carácter prioritário a assinatura da Convenção Internacional para a Repressão dos Actos de Terrorismo Nuclear adoptada pela Assembleia Geral em 13 de Abril de 2005,

*Realçando de novo* que a prossecução dos esforços internacionais para intensificar o diálogo e melhorar a compreensão entre as civilizações, num esforço para evitar o ataque indiscriminado contra religiões e culturas diferentes, e que uma abordagem aos conflitos regionais não resolvidos e a todo o tipo de problemas mundiais, incluindo as questões de desenvolvimento, irão contribuir para fortalecer a luta internacional contra o terrorismo,

*Salientando* a importância do papel dos meios de comunicação social, da sociedade civil e religiosa, da comunidade empresarial e das instituições educativas nos esforços para intensificar o diálogo e melhorar a compreensão, e para promover a tolerância e a coexistência, e fomentar um ambiente que não conduza ao incitamento ao terrorismo,

*Reconhecendo* a importância de, num mundo cada vez mais globalizado, os Estados agirem em cooperação a fim de impedir que os terroristas se aproveitem de tecnologia, comunicações e recursos avançados para fomentar o apoio a actos criminosos,

*Recordando* que todos os Estados devem cooperar plenamente na luta contra o terrorismo, em conformidade com as suas obrigações nos termos do direito internacional, a fim de encontrar, negar refúgio seguro e de submeter à justiça, com base no princípio da extradição ou procedimento penal, qualquer pessoa que apoie, facilite, participe ou tente participar no financiamento, planeamento, preparação ou prática de actos terroristas ou que proporcione refúgio aos seus autores,

1. *Insta* todos os Estados a adotarem as medidas necessárias e adequadas, e em conformidade com as suas obrigações nos termos do direito internacional, para:

a) Proibir por lei o incitamento à prática de acto ou actos terroristas;

b) Impedir tal conduta;

c) Recusar refúgio seguro a quaisquer pessoas relativamente às quais se disponha de informações credíveis e pertinentes de que existem fundadas razões para considerar que são culpadas de tal conduta;

2. *Insta* todos os Estados a cooperarem, *inter alia*, para reforçar a segurança das suas fronteiras internacionais, nomeadamente combatendo a utilização de documentos de viagem fraudulentos e, tanto quanto possível, aplicando procedimentos mais eficazes de detecção de terroristas e de segurança de passageiros, com a vista a impedir que culpados de actos previstos na alínea a) do n.º 1 entrem no seu território;

3. *Insta* todos os Estados a prosseguirem os esforços internacionais para intensificar o diálogo e melhorar a compreensão entre as civilizações, num esforço para evitar o ataque indiscriminado contra religiões e culturas diferentes, e a adotarem as medidas necessárias e adequadas de acordo com as suas obrigações nos termos do direito internacional para combater o incitamento à prática de actos terroristas motivados pelo extremismo e pela intolerância e impedir a subversão das instituições educacionais, culturais e religiosas por parte de terroristas e seus apoiantes;

4. *Sublinha* que os Estados devem assegurar que quaisquer medidas adoptadas para a aplicação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 da presente resolução estão em conformidade com todas as suas obrigações nos termos do direito internacional, em particular o direito internacional aplicável no domínio dos direitos humanos, do direito dos refugiados e do direito humanitário;

5. *Insta* todos os Estados a informarem o Comité Contra o Terrorismo, no quadro do diálogo que mantêm com o mesmo, sobre as medidas que tenham adoptado para aplicar a presente resolução;

6. *Encarrega* o Comité Contra o Terrorismo de:

a) Incluir no seu diálogo com os Estados-Membros o trabalho que tenha levado a cabo para aplicar a presente resolução;

b) Trabalhar com os Estados-Membros a fim de os ajudar em matéria de reforço de capacidades neste domínio, nomeadamente divulgando as melhores práticas jurídicas e favorecendo o intercâmbio de informações;

c) Informar o Conselho, no prazo de doze meses, sobre a aplicação da presente resolução;

7. *Decide* continuar a ocupar-se activamente da questão.